



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 110 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei Complementar que **“Altera as Leis Complementares nº 129, de 22 de janeiro de 2004; e 190, de 29 de dezembro de 2008; e a Lei 2.250 de 21 de dezembro de 2009, e dá outras providências.”**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a criação do cargo de Delegado-Geral Adjunto, além de necessário para substituir o gestor máximo da Secretaria de Estado da Polícia Civil nos impedimentos legais, visa a permitir que este detenha maior mobilidade para o exercício pleno de suas atividades político-administrativas, interna e externamente, a exemplo do que já ocorre em outras instituições do Estado.

Outro ponto importante das alterações sugeridas diz respeito à justa adequação do tempo exigido para a incorporação das verbas que compõem a remuneração do policial civil, previstas no art. 22, da Lei 2.250/2009. Hoje, para que o servidor tenha direito à incorporação de tais vantagens à sua renda no momento de sua aposentadoria, é necessário que as esteja recebendo por no mínimo dez anos, o que tem prejudicado a muitos policiais e dependentes, pois isso também tem reflexos na pensão, no caso de morte do funcionário.

A redução que ora se propõe, de dez para três anos, é dentro de um critério de razoabilidade, que coincide com o tempo no qual o servidor adquire o direito à estabilidade.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei Complementar ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Tião Viana

Governador do Estado do Acre

A subseção Legislativa
P/ sua devida tramitação
06.12.2011
Prof. Dr. Tião Viana



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE DE DE 2011

Altera as Leis Complementares nº 129, de 22 de janeiro de 2004; e 190, de 29 de dezembro de 2008; e a Lei nº 2.250 de 21 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 129, de 22 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil e o Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Acre, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º** ...

Parágrafo único. ...

...

II - Gabinete do Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil;
III - Departamento Técnico Policial; e
IV - Assessoria de Imprensa.

...

Art. 7º . . .

...

§ 2º O Delegado-Geral da Polícia Civil será substituído nos seus impedimentos legais pelo Delegado-Geral Adjunto, que também assumirá o cargo interinamente, no caso de vacância, até nova nomeação.

...” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 190, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 3º O Delegado de Polícia, no exercício do cargo de Corregedor-Geral de Polícia Civil, fará jus a uma gratificação no percentual de 90% (noventa por cento) da remuneração estabelecida para o cargo em comissão CEC – 4, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 191, de 31 dezembro de 2008.

Art. 3º A Lei Complementar nº 190, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a organização administrativa e financeira da Polícia Civil do Estado do Acre, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, conforme a seguir:

“**Art. 2º-A** Fica criado o cargo de Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Acre, de provimento em comissão, de livre escolha do Governador do Estado, dentre Delegados de Polícia de carreira,



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2011

estáveis, com reputação ilibada e aptidão para o desempenho do cargo.

Parágrafo único. O Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Acre terá as mesmas prerrogativas de Secretário Adjunto de Estado, podendo optar pela remuneração deste.” (NR)

Art. 3º Os arts. 30 e 36 da Lei nº 2.250, de 21 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 30...**

...

...

Art. 36. Os valores correspondentes às vantagens constantes dos incisos I ao VIII do art. 22 desta lei, incorporar-se-ão aos vencimentos do servidor no momento da concessão da aposentadoria ou pensão, desde que, tenha 3 (três) anos, intercalados ou consecutivos, de seu efetivo recebimento.

§ 1º Nos casos de aposentadoria compulsória ou decorrente de invalidez permanente, e de pensão por morte do servidor, não será exigido o lapso temporal estabelecido no **caput** para a incorporação dos valores ali definidos.

§ 2º O Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA revisará os processos referentes a aposentadorias e pensões por morte, concedidas entre 21 de dezembro de 2009 e a entrada em vigor desta Lei.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o § 4º do art. 30, e o art. 43 da Lei nº 2.250, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, de de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.


Tião Viana

Governador do Estado do Acre